



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.766 /2021.

Vereadores Autores Iza Vicente e Thales Coutinho.

Cria o Programa de Promoção da Dignidade Menstrual no Município de Macaé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui o Programa de Promoção da Dignidade Menstrual no Município de Macaé.

§ 1º O Programa de que trata esta Lei tem por objetivo promover a conscientização do Poder Público de Macaé sobre a importância dos insumos para a higiene menstrual.

§ 2º Para os efeitos desta Lei compreende-se como pobreza menstrual um problema social causado pela:

- I – falta de acesso a produtos menstruais, a informação sobre a menstruação e a infraestrutura adequada para o manejo da higiene menstrual.
- II - extrema pobreza;

Art. 2º O Programa de Promoção da Dignidade Menstrual tem como objetivos específicos:

- I – conscientizar a administração pública acerca da relevância em garantir o acesso a insumos de higiene menstrual;
- II – promover a consolidação de políticas públicas que visem a equidade de gênero e a garantia dos direitos humanos.
- III - combater a precariedade menstrual;
- IV - promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação.

Art. 3º As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta Lei consistem nas seguintes diretrizes básicas:

- I - desenvolvimento de ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito acerca da menstruação;
- II - incentivar a implementação de palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo feminino, com vistas à proteção à saúde da mulher.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º São considerados insumos para a higiene menstrual para fins desta Lei:

- I – absorvente descartável;
- II – absorvente de uso interno;
- III – protetor diário;
- IV – coletor menstrual.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei o Executivo Municipal poderá articular parcerias entre a iniciativa privada e os órgãos integrantes da Administração Pública, sem prejuízo de outras entidades que atuem na erradicação da pobreza menstrual.

Art. 6º O Programa de Promoção da Dignidade Menstrual será implementado no sentido de conscientizar a administração pública que:

- I – poderá disponibilizar os insumos de que trata o art. 3º desta Lei em uma caixa, identificada e acessível, nos seguintes locais:
 - a) serviços da rede de saúde municipal, tais como Unidades de Saúde (USs), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e hospitais;
 - b) escolas da Rede Municipal de Ensino;
 - c) serviços da rede de assistência social;
- II – poderá incentivar a divulgação do Programa de que trata esta Lei para as possíveis pessoas beneficiárias;
- III - da necessidade da inclusão de absorventes na lista de insumos de higiene pessoal das escolas públicas.

Art. 7º Para efeitos desta Lei serão utilizados os indicadores sociais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), CadÚnico e dados disponíveis na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos para a definição das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Art. 8º Havendo interesse do poder executivo municipal e possibilidade orçamentária para a aquisição dos insumos de que trata o art. 3º desta Lei, indica-se a relevância do uso de produtos ecologicamente corretos e sustentáveis.

Art. 9º O presente Programa ratifica a necessidade do atendimento prioritário às mulheres que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de agosto de 2021.


WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito

Publicação DOM

Edição N.º 309 - ANO 11

Data 24/08/2021 pag 01

 4.266